



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR**

PROJETO DE LEI Nº 004 DE DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 11/06/2007
Assinatura

Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas nos Postos de Combustíveis e Serviços as margens das rodovias estaduais no âmbito do Estado do Piauí, pelo condutor de veículo que busque apenas o serviço de abastecimento de combustível.

§ 1º - Os freezers e as máquinas próprias para venda de bebidas, operadas diretamente pelo **consumidor**, instaladas em Postos de Combustíveis e Serviços não poderão oferecer bebidas alcoólicas como opção de compra.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a bares, restaurantes e churrascarias que façam parte da mesma razão social dos postos de combustíveis situados nos seus arredores.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei constituirá infração, ensejando ao infrator as seguintes penalidades:

I – Multa de 100 (cem) a 23.125 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco) UFR-PI;

II – Multa de 23.126 (vinte e três mil, cento e vinte e seis) UFR-PI, em caso de reincidência;

III – Cassação da Inscrição Estadual, em caso de nova reincidência.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Fazenda, fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

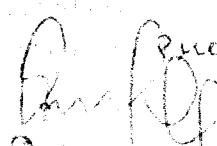
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
em Teresina-PI, 03 de junho de 2007.


Dep. CÍCERO MAGALHÃES

Av. Mal. Castelo Branco 201 - Cabral Teresina-PI, 64.000-810
e-mail: ciceromagalhaes@alepi.pi.gov.br

Fone Geral 3221-3022 Ramal gabinete 186 - Anexo 162 - Telefax gabinete 3221-3797
Escritório Parlamentar na Av. Campos Sales 2035, fone: 3223-0876.


Síntia Dantas Cardoso Pimentel
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Deputado Cícero Magalhães



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR**

PROJETO DE LEI N° 054 DE DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 11/06/2007
Assinatura

Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas nos Postos de Combustíveis e Serviços as margens das rodovias estaduais no âmbito do Estado do Piauí, pelo condutor de veículo que busque apenas o serviço de abastecimento de combustível.

§ 1º - Os freezers e as máquinas próprias para venda de bebidas, operadas diretamente pelo **consumidor**, instaladas em Postos de Combustíveis e Serviços não poderão oferecer bebidas alcoólicas como opção de compra.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a bares, restaurantes e churrascarias que façam parte da mesma razão social dos postos de combustíveis situados nos seus arredores.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente Lei constituirá infração, ensejando ao infrator as seguintes penalidades:

- I – Multa de 100 (cem) a 23.125 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco) UFR-PI;
- II – Multa de 23.126 (vinte e três mil, cento e vinte e seis) UFR-PI, em caso de reincidência;
- III – Cassação da Inscrição Estadual, em caso de nova reincidência.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Fazenda, fica autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
em Teresina-PI, 03 de junho de 2007.


Dep. CÍCERO MAGALHÃES

Av. Mal. Castelo Branco 201 - Cabral Teresina-PI, 64.000-810
e-mail: ciceromagalhaes@alepi.pi.gov.br
Fone Geral 3221-3022 Ramal gabinete 186 - Anexo 162 - Telefax gabinete 3221-3797
Escritório Parlamentar na Av. Campos Sales 2035, fone: 3223-0876.


Sílvia Cristina Cunha Pimentel
Secretária de Estado
Assembleia Legislativa do Piauí



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR**

JUSTIFICATIVA

Os postos de combustíveis em razão da diversidade do consumo de seus clientes vem buscando oferecer àqueles uma variedade maior de produtos e serviços, muitos dos quais, úteis e benéficos e outros que entendemos contribuir para a insegurança no trânsito que atualmente alça status de calamidade pública, como vem sendo registrados nas páginas dos jornais de todos o país. (veja em anexo)

Só é contraditório aos nossos ouvidos as campanhas de conscientização de que álcool e direção, não combinam. No entanto a venda de bebidas alcoólicas junto às bombas de abastecimento nos postos de combustíveis, facilita o acesso e este tipo de produto.

Considerando o parecer emitido pela 17º Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (Piauí), enviado pelo ofício GAB/17º SPRF-PI, número 682/2007, (em anexo) solicitado por este gabinete, para fins de esclarecimento deste projeto de lei, ressaltamos que o citado parecer do Núcleo de Registro de Acidente da SPRF-PI, é claro em afirmar que os acidentes, em especial os mais graves e com vítimas fatais, são mais freqüentes quando o álcool está presente, chegando às preocupantes números de 30 % de todos os acidente de trâfego e 70 % dentre aqueles que resultam em feridos graves e óbito.

Ainda considerando o supracitado parecer, e seus impressionantes números, bem como os números apresentados em tabela (em anexo) colhida junto ao DETRAN-PI, relativos aos acidentes de trânsito envolvendo o consumo de bebidas alcoólicas, as autoridades no assunto são unâimes em afirmar que nem todos os casos são registrados, o que nos leva a crer que são ainda maiores as taxas de acidente envolvendo motoristas alcoolizados.

O objetivo deste projeto de lei é, preservando os princípios da liberdade de mercado, restringir o comércio de bebidas alcoólicas nos postos de vendas de combustíveis, uma vez que a venda de tais produtos em postos de combustível facilita o acesso dos motoristas a ingestão de bebidas alcoólicas por motorista quando estão dirigindo ou vão dirigir pondo, assim em risco a segurança, saúde e vida própria e de outrem.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 03 de junho de 2007.


Cícero Magalhães
Deputado Estadual – PT



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR**

JUSTIFICATIVA

Os postos de combustíveis em razão da diversidade do consumo de seus clientes vem buscando oferecer àqueles uma variedade maior de produtos e serviços, muitos dos quais, úteis e benéficos e outros que entendemos contribuir para a insegurança no trânsito que atualmente alça *status* de calamidade pública, como vem sendo registrados nas páginas dos jornais de todos o país. (veja em anexo)

Só contraditório aos nossos ouvidos as campanhas de conscientização de que álcool e direção, não combinam. No entanto a venda de bebidas alcoólicas junto às bombas de abastecimento nos postos de combustíveis, facilita o acesso e este tipo de produto.

Considerando o parecer emitido pela 17º Superintendência de Polícia Rodoviária Federal (Piauí), enviado pelo ofício GAB/17º SPRF-PI, número 682/2007, (em anexo) solicitado por este gabinete, para fins de esclarecimento deste projeto de lei, ressaltamos que o citado parecer do Núcleo de Registro de Acidente da SPRF-PI, é claro em afirmar que os acidentes, em especial os mais graves e com vitimas fatais, são mais freqüentes quando o álcool está presente, chegando às preocupantes números de 30 % de todos os acidente de tráfego e 70 % dentre aqueles que resultam em feridos graves e óbito.

Ainda considerando o supracitado parecer, e seus impressionantes números, bem como os números apresentados em tabela (em anexo) colhida junto ao DETRAN-PI, relativos aos acidentes de trânsito envolvendo o consumo de bebidas alcoólicas, as autoridades no assunto são unânimes em afirmar que nem todos os casos são registrados, o que nos leva a crer que são ainda maiores as taxas de acidente envolvendo motoristas alcoolizados.

O objetivo deste projeto de lei é, preservando os princípios da liberdade de mercado, restringir o comércio de bebidas alcoólicas nos postos de vendas de combustíveis, uma vez que a venda de tais produtos em postos de combustível facilita o acesso dos motoristas a ingestão de bebidas alcoólicas por motorista quando estão dirigindo ou vão dirigir pondo, assim em risco a segurança, saúde e vida própria e de outrem.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Petrônio Portela, em Teresina, 03 de junho de 2007.


Cícero Magalhães
Deputado Estadual – PT

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ



Gabinete Deputado Marden Meneses

Comissão de Constituição e Justiça

Processo: AL – 1592/2007 – Projeto de Lei AL 0542007.

Autor: Deputado Cícero Magalhães

Relator: Deputado Marden Meneses

Assunto: ***Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais.***

DO RELATÓRIO:

A presente proposição expende sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais, proposição que o autor justifica alegando ser contraditório as campanhas de conscientização de que álcool e direção não combinam com a venda de bebidas alcoólicas junto às bombas de combustíveis.

Na sua justificativa o proposito do presente projeto de lei cita parecer emitido pela 17ª superintendência de Polícia Rodoviária Federal, no Piauí, onde evidencia o fato de que 30% (trinta por cento) dos acidentes nas rodovias com vítimas fatais, decorrem da ingestão de bebida alcoólica.

É o relatório.

DO PARECER:

No que tange a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos constitucionais vigentes (Art. 73 e 75, CE/89).

Quanto a constitucionalidade, à luz do artigo 22 da Constituição Federal, a presente proposição não se sustenta, por tratar de assunto de competência legislativa exclusiva da União, ***verbis***:

CF (...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, (...);

Como se observa o comando constitucional não deixa espaço para o legislador estadual tratar do direito comercial.

Ressaltamos por oportuno, que na busca de encontrar justificativa para acatamento da presente proposição fomos mais além em busca de elementos que desse sustentação ao projeto de lei ora analisado por esta doura comissão.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

Comissão de Constituição e Justiça

Processo: AL – 1592/2007 – Projeto de Lei AL 0542007.

Autor: Deputado Cícero Magalhães

Relator: Deputado Marden Meneses

Assunto: *Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais.*

DO RELATÓRIO:

A presente proposição expende sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais, proposição que o autor justifica alegando ser contraditório as campanhas de conscientização de que álcool e direção não combinam com a venda de bebidas alcoólicas junto ás bombas de combustíveis.

Na sua justificativa o proposito do presente projeto de lei cita parecer emitido pela 17ª superintendência de Polícia Rodoviária Federal, no Piauí, onde evidencia o fato de que 30% (trinta por cento) dos acidentes nas rodovias com vítimas fatais, decorrem da ingestão de bebida alcoólica.

É o relatório.

DO PARECER:

No que tange a competência da proposição, a mesma se enquadra nos dispositivos constitucionais vigentes (Art. 73 e 75, CE/89).

Quanto a constitucionalidade, à luz do artigo 22 da Constituição Federal, a presente proposição não se sustenta, por tratar de assunto de competência legislativa exclusiva da União, ***verbis***:

CF (...)
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, (...);

Como se observa o comando constitucional não deixa espaço para o legislador estadual tratar do direito comercial.

Ressaltamos por oportuno, que na busca de encontrar justificativa para acatamento da presente proposição fomos mais além em busca de elementos que desse sustentação ao projeto de lei ora analisado por esta doura comissão.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

Todavia, estudando os artigos 22 a 24 da Constituição Federal, pudemos observar a competência privativa da União (art. 22); a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23); e a competência concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar (art. 24); não encontramos luz que indique a competência para o Estado do Piauí legislar sobre direito comercial. No caso, a restrição de venda de produto, ou seja, bebida alcoólica em determinado ponto de comércio.

DO VOTO:

Forte o exposto, opino pelo arquivamento da matéria por não vislumbrar na mesma o amparo constitucional.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), ____ de julho de 2007.

Marden Meneses
Deputado Estadual
Relator

PARECER DA COMISSÃO:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Meneses

Todavia, estudando os artigos 22 a 24 da Constituição Federal, pudemos observar a competência privativa da União (art. 22); a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23); e a competência concorrentemente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar (art. 24); não encontramos luz que indique a competência para o Estado do Piauí legislar sobre direito comercial. No caso, a restrição de venda de produto, ou seja, bebida alcoólica em determinado ponto de comércio.

DO VOTO:

Forte o exposto, opino pelo arquivamento da matéria por não vislumbrar na mesma o amparo constitucional.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Piauí, em Teresina (PI), ____ de julho de 2007.



Marden Meneses
Deputado Estadual
Relator

PARECER DA COMISSÃO:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GAB. DEP. LEAL JÚNIOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 054 / 07

ASSUNTO: “*Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais do Estado do Piauí*”

AUTOR: Dep. Cícero Magalhães

RELATOR: Dep. Marden Meneses

VOTO EM SEPARADO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei pelo qual se dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais no Estado do Piauí.

Pela referida proposta, art. 1º, fica proibido a venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e serviços às margens das rodovias estaduais, quando o condutor buscar apenas o serviço de abastecimento de combustível.

Na proposta fica proibido também que as máquinas próprias para a venda de bebidas, operadas pelo consumidor, ofereçam bebidas alcoólicas como opção de compra, art.1º, parágrafo 1º.

A proibição do disposto na proposta não irá atingir bares, restaurantes e churrascarias que estejam situados nos arredores dos postos de combustível, art. 1º, parágrafo 2º.

O descumprimento da lei constituirá infração, ensejando as penalidades de multa e de cassação da inscrição estadual, conforme o caso, art. 2º, I, II e III.

Estabelece-se ainda que o Poder Executivo, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Fazenda, irá regulamentar o tema.

Como justificativa, o proponente, afirma que a ingestão de bebidas alcoólicas é uma das maiores causas de acidentes no país, sendo responsável por 30% dos acidentes acontecidos no país e por 70% dos acidentes com feridos graves e óbitos.

Por fim, aduz-se ser “*o objetivo do projeto, preservando-se os princípios da liberdade de mercado, restringir o comércio de bebidas alcoólicas nos posto de combustíveis, uma vez que a venda de tais produtos em postos de combustível facilita o acesso dos motoristas a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas quando estão dirigindo ou vão dirigir, pondo assim, em risco a segurança, saúde e vida própria e de outrem.*

O presente projeto de lei fora distribuído ao relator, Dep. Marden Meneses, que apresentou parecer pelo arquivamento do projeto



A proibição do disposto na proposta não irá atingir bares, restaurantes e churrascarias que estejam situados nos arredores dos postos de combustível, art. 1º, parágrafo 2º.

O descumprimento da lei constituirá infração, ensejando as penalidades de multa e de cassação da inscrição estadual, conforme o caso, art. 2º, I, II e III.

Estabelece-se ainda que o Poder Executivo, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Fazenda, irá regulamentar o tema.

Como justificativa, o proponente, afirma que a ingestão de bebidas alcoólicas é uma das maiores causas de acidentes no país, sendo responsável por 30% dos acidentes acontecidos no país e por 70% dos acidentes com feridos graves e óbitos.

Por fim, aduz-se ser “*o objetivo do projeto, preservando-se os princípios da liberdade de mercado, restringir o comércio de bebidas alcoólicas nos posto de combustíveis, uma vez que a venda de tais produtos em postos de combustível facilita o acesso dos motoristas a ingestão de bebidas alcoólicas por motoristas quando estão dirigindo ou vão dirigir, pondo assim, em risco a segurança, saúde e vida própria e de outrem.”*

O presente projeto de lei fora distribuído ao relator, Dep. Marden Meneses, que apresentou parecer pelo arquivamento do projeto



por não encontrar no mesmo amparo constitucional, em especial no que se refere à competência legislativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre relações econômicas e de consumo, entre os vendedores de bebidas alcoólicas, no caso, os postos de combustíveis e os motoristas, bem como sobre normas para proteção e defesa da saúde dos cidadãos.

Analisando-se a competência legislativa constitucional para tratar sobre os temas, percebe-se ser a mesma da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal, conforme art. 24, I, V e XII, da Constituição Federal de 1988.

Tais dispositivos estão assim dispostos, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(.....)

V - produção e consumo;

(.....)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



(.....)

A competência constitucional concorrente, art.24 da CF/88, prevê que a União edite normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal, complementarem as mesmas, sendo que na ausência daquelas, os Estados e o Distrito Federal poderão dispor totalmente sobre a matéria, art. 24, parágrafos 2º e 3º.

No caso, como não existe e enquanto não existir, norma nacional tratando sobre o tema, caberá a cada Estado dispor amplamente e livremente sobre o assunto.

Vale ressaltar que apesar de ainda inexistir norma dispondo sobre o tema, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 148/03, que já fora aprovado na comissão constitucional respectiva, onde na redação aprovada do projeto, anexa, bem como no respectivo parecer, anexo, claro restou demonstrado a competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria.

Comprovando-se ainda a competência estadual para tratar sobre a questão, pode-se afirmar que quando, no Decreto Federal nº 6.117/2007, que estabelece a política nacional sobre o álcool, anexo II, item 7.5, fls. 25 dos autos, dispõe-se que caberá a União “ 7.5. *Elaborar medidas para a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio das rodovias federais*”, deu-se margem e permitiu-se que os Estados estabeleçam normas sobre o consumo de álcool em suas respectivas rodovias.



(.....)

A competência constitucional concorrente, art.24 da CF/88, prevê que a União edite normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal, complementarem as mesmas, sendo que na ausência daquelas, os Estados e o Distrito Federal poderão dispor totalmente sobre a matéria, art. 24, parágrafos 2º e 3º.

No caso, como não existe e enquanto não existir, norma nacional tratando sobre o tema, caberá a cada Estado dispor amplamente e livremente sobre o assunto.

Vale ressaltar que apesar de ainda inexistir norma disposta sobre o tema, encontra-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 148/03, que já fora aprovado na comissão constitucional respectiva, onde na redação aprovada do projeto, anexa, bem como no respectivo parecer, anexo, claro restou demonstrado a competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria.

Comprovando-se ainda a competência estadual para tratar sobre a questão, pode-se afirmar que quando, no Decreto Federal nº 6.117/2007, que estabelece a política nacional sobre o álcool, anexo II, item 7.5, fls. 25 dos autos, dispõe-se que caberá a União “ 7.5. *Elaborar medidas para a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas faixas de domínio das rodovias federais*”, deu-se margem e permitiu-se que os Estados estabeleçam normas sobre o consumo de álcool em suas respectivas rodovias.



Assim, através das razões expostas, entende-se que os Estados possuem sim competência para tratar sobre o tema objeto do presente projeto de lei.

Há de se observar ainda que tal projeto não abarcará os estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes e churrascarias que funcionam à margem das rodovias, visando tão somente coibir a compra e consumo imediato, pelo motorista que se encontra abastecendo seu veículo, de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis.

Ademais, deve-se notar que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis não inviabiliza essa atividade econômica, cujo núcleo é a distribuição a varejo de combustíveis para veículos automotores.

Com relação ao mérito, apesar de tal não ser afeto a esta comissão, vislumbra-se ser este um projeto de grande importância, pois tenta-se acabar, senão diminuir, com a grande quantidade de acidentes e vítimas de trânsito em nossas estradas.

No que se refere à legislação infraconstitucional, o projeto em análise também obedece à mesma, estando, pois, em conformidade com a legislação federal pertinente, com a Constituição do Estado do Piauí, com o regimento interno da ALEPI e com as demais disposições legais aplicáveis.



Assim, através das razões expostas, entende-se que os Estados possuem sim competência para tratar sobre o tema objeto do presente projeto de lei.

Há de se observar ainda que tal projeto não abarcará os estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes e churrascarias que funcionam à margem das rodovias, visando tão somente coibir a compra e consumo imediato, pelo motorista que se encontra abastecendo seu veículo, de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis.

Ademais, deve-se notar que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis não inviabiliza essa atividade econômica, cujo núcleo é a distribuição a varejo de combustíveis para veículos automotores.

Com relação ao mérito, apesar de tal não ser afeto a esta comissão, vislumbra-se ser este um projeto de grande importância, pois tenta-se acabar, senão diminuir, com a grande quantidade de acidentes e vítimas de trânsito em nossas estradas.

No que se refere à legislação infraconstitucional, o projeto em análise também obedece à mesma, estando, pois, em conformidade com a legislação federal pertinente, com a Constituição do Estado do Piauí, com o regimento interno da ALEPI e com as demais disposições legais aplicáveis.

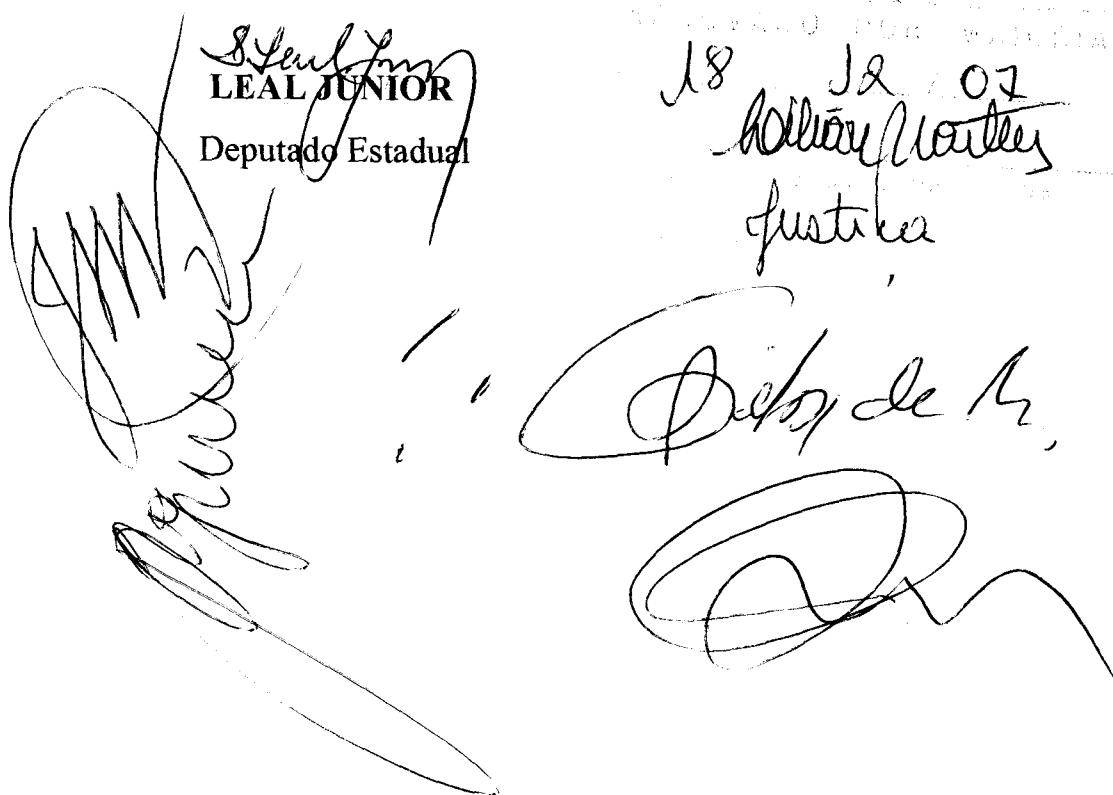


O presente projeto de lei possui uma boa redação e respeita a técnica legislativa.

3 - CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, em conformidade com o disposto no art. 34, I, alínea a, por ser este nosso entendimento, apresentamos o presente voto em separado, opinando pela tramitação da proposição.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 04 DE DEZEMBRO DE
2007**

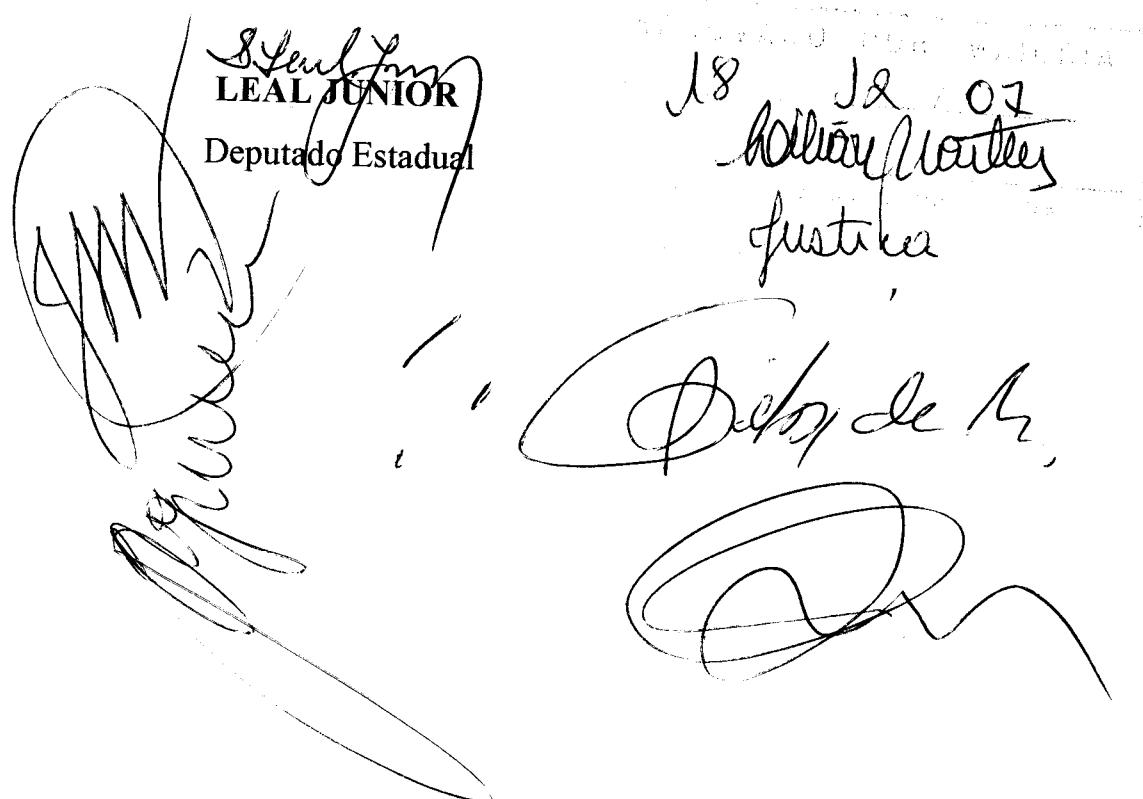

Silviano
LEAL JUNIOR
Deputado Estadual
18/12/07
Hilton Matos
Justiça
Dely de M.
RJ

O presente projeto de lei possui uma boa redação e respeita a técnica legislativa.

3 - CONCLUSÃO

DO EXPOSTO, em conformidade com o disposto no art. 34, I, alínea a, por ser este nosso entendimento, apresentamos o presente voto em separado, opinando pela tramitação da proposição.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, 04 DE DEZEMBRO DE
2007**


LEAL JUNIOR
Deputado Estadual
18/12/07
Hélio Netto
Justiça
Dely de M.
R.



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e a ingestão de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura permita o consumo imediato, em postos de combustível e nas respectivas lojas de conveniência.

Parágrafo único. Estende-se a proibição prevista no *caput* a qualquer estabelecimento comercial localizado fora do perímetro urbano, ao longo das rodovias.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, em especial as de natureza civil ou penal:

- I – multa;
- II – suspensão temporária de atividade;
- III – cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade;
- IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, é considerado infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível.

§ 2º A multa será em montante não inferior a cinco mil reais e não superior a cinqüenta mil reais, corrigidos monetariamente, a partir da publicação desta Lei, pelo IPCA ou índice

equivalente que venha a substituí-lo.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática das infrações definidas nesta Lei, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

equivalente que venha a substituí-lo.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática das infrações definidas nesta Lei, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2007.

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, que *proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, tem por objeto proibir *a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina*, conforme consta de sua ementa.

Disposto em três artigos, o PLS nº 148, de 2003, contempla no art. 1º o seu fulcro, que é a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina, inclusive em lojas de conveniência instaladas no perímetro destes.

Mediante o art. 2º, propõe-se que o descumprimento da norma sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa no valor de vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência.

Por fim, por meio do art. 3º estabelece-se a *vacatio legis* de trinta dias, a contar da publicação.

O autor justifica a proposição ao constatar que o Código de Trânsito Brasileiro, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito. Entretanto, passados mais de cinco anos, a fiscalização estaria relaxada e não atemorizaria mais os motoristas irresponsáveis.

Para o autor, tal situação requer ação mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas, como os postos de abastecimento.

Acrescenta, ademais, que a tolerância atualmente verificada seria incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, e distribuída inicialmente ao saudoso Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, que apresentou relatório pela sua aprovação com a emenda que apresentou.

Em face de pedido de reexame, o ilustre relator reformulou o seu relatório para concluir pela aprovação do projeto com duas emendas de sua autoria.

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, que *proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.*

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 148, de 2003, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, tem por objeto proibir a *comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina*, conforme consta de sua ementa.

Disposto em três artigos, o PLS nº 148, de 2003, contempla no art. 1º o seu fulcro, que é a proibição de comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina, inclusive em lojas de conveniência instaladas no perímetro destes.

Mediante o art. 2º, propõe-se que o descumprimento da norma sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa no valor de vinte salários mínimos, duplicada em caso de reincidência.

Por fim, por meio do art. 3º estabelece-se a *vacatio legis* de trinta dias, a contar da publicação.

O autor justifica a proposição ao constatar que o Código de Trânsito Brasileiro, ao imprimir maior rigor às sanções aplicáveis aos condutores envolvidos com consumo excessivo de bebidas alcoólicas, logrou reduzir significativamente o número de acidentes de trânsito. Entretanto, passados mais de cinco anos, a fiscalização estaria relaxada e não atemorizaria mais os motoristas irresponsáveis.

Para o autor, tal situação requer ação mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas nos locais onde circule grande número de motoristas, como os postos de abastecimento.

Acrescenta, ademais, que a tolerância atualmente verificada seria incompatível com os esforços que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão em caráter terminativo, e distribuída inicialmente ao saudoso Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, que apresentou relatório pela sua aprovação com a emenda que apresentou.

Em face de pedido de reexame, o ilustre relator reformulou o seu relatório para concluir pela aprovação do projeto com duas emendas de sua autoria.

Apresentado o relatório nesta comissão, foi atendido o pedido de vista da Senadora SERYS SLHESSARENKO, a qual, ao examiná-lo, decidiu apresentar as Emendas nºs. 1 e 2 ao projeto.

Finalmente, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo próprio autor do projeto, Senador MARCELO CRIVELLA.

Com a instalação desta Comissão na atual Legislatura, o projeto continuou em tramitação e retornou ao relator para o exame das emendas a ele oferecidas.

Em virtude do falecimento do destacado relator, coube a nós a tarefa de substituí-lo nesse mister.

Tendo em vista não termos discordância relevante em relação ao relatório original, não há porque não o adotarmos com as necessárias adequações, incorporado com o exame das emendas que lhe foram apresentadas após a sua elaboração

Quanto às emendas apresentadas, temos a relatar o que se segue.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, acresce parágrafo único ao art. 1º do Projeto, para estender a proibição prevista no ‘caput’ ao *consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de abastecimento de combustíveis, inclusive em lojas de conveniência anexas, em todo o território nacional.*

Justifica a Autora da Emenda que o consumo de bebidas em postos de combustível não decorre da venda de tais produtos, operada nesses estabelecimentos, mas *da acessibilidade e das facilidades de estacionamento encontradas nos postos.* Anota, ao fim, que, *segundo dados do sindicato da categoria, está comprovado que, nessas reuniões, os jovens consomem basicamente bebidas trazidas de casa, de modo a evitar despesas no local.*

A Emenda nº 2, também de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, introduz no projeto o art. 3º com o objetivo de estender, a qualquer estabelecimento comercial localizado ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para a *comercialização de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas que possibilite o consumo imediato*

Já a Emenda nº 3, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA – que também é o autor do projeto em exame –, objetiva alterar os seus arts. 2º e 3º.

A redação sugerida para o art. 2º explicita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Justifica o Autor que a proibição, em caráter nacional, da comercialização de bebidas alcoólicas em postos de gasolina e lojas de conveniência neles instaladas, encerra matéria

Apresentado o relatório nesta comissão, foi atendido o pedido de vista da Senadora SERYS SLHESSARENKO, a qual, ao examiná-lo, decidiu apresentar as Emendas nºs. 1 e 2 ao projeto.

Finalmente, foi apresentada a Emenda nº 3, pelo próprio autor do projeto, Senador MARCELO CRIVELLA.

Com a instalação desta Comissão na atual Legislatura, o projeto continuou em tramitação e retornou ao relator para o exame das emendas a ele oferecidas.

Em virtude do falecimento do destacado relator, coube a nós a tarefa de substituí-lo nesse mister.

Tendo em vista não termos discordância relevante em relação ao relatório original, não há porque não o adotarmos com as necessárias adequações, incorporado com o exame das emendas que lhe foram apresentadas após a sua elaboração

Quanto às emendas apresentadas, temos a relatar o que se segue.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, acresce parágrafo único ao art. 1º do Projeto, para estender a proibição prevista no ‘caput’ ao *consumo de bebidas alcoólicas nas dependências de postos de abastecimento de combustíveis, inclusive em lojas de conveniência anexas, em todo o território nacional*.

Justifica a Autora da Emenda que o consumo de bebidas em postos de combustível não decorre da venda de tais produtos, operada nesses estabelecimentos, mas *da acessibilidade e das facilidades de estacionamento encontradas nos postos*. Anota, ao fim, que, *segundo dados do sindicato da categoria, está comprovado que, nessas reuniões, os jovens consomem basicamente bebidas trazidas de casa, de modo a evitar despesas no local*.

A Emenda nº 2, também de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, introduz no projeto o art. 3º com o objetivo de estender, a qualquer estabelecimento comercial localizado ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para a *comercialização de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas que possibilite o consumo imediato*

Já a Emenda nº 3, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA – que também é o autor do projeto em exame –, objetiva alterar os seus arts. 2º e 3º.

A redação sugerida para o art. 2º explicita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Justifica o Autor que a proibição, em caráter nacional, da comercialização de bebidas alcoólicas em postos de gasolina e lojas de conveniência neles instaladas, encerra matéria

de natureza tipicamente econômica, relacionada à disciplina da venda e consumo de bens, a qual, por consequência, está sujeita à competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos I, V e XII, da Constituição.

A inclusão de art. 3º ao Projeto (renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º), visa a disciplinar o regime de sanções administrativas vinculadas à prática dos atos ilícitos previstos no Projeto.

Pela redação proposta, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, sujeito às seguintes sanções: a) multa, fixada em montante não inferior R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação da lei almejada, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo; b) suspensão temporária de atividade; c) cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade; d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

E as penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento, ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento apenas serão aplicadas na hipótese de reincidência na prática das infrações definidas no Projeto.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência da União para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar sobre a matéria.

Trata-se de medida da maior relevância, que procura atuar sobre fator decisivo para a segurança no trânsito. De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de venda de bebidas alcoólicas aos motoristas.

Ao atuar sobre a comercialização da bebida, a presente proposição complementa o Código de Trânsito Brasileiro, que trata exclusivamente da punição do motorista. A condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima (arts. 306 e 165).

Segundo esse diploma legal, todo condutor envolvido em acidente ou sob suspeita de estar alcoolizado deve ser submetido a testes de alcoolemia (arts. 276 e 277). É de se lamentar, no entanto, que muitos órgãos de fiscalização do trânsito não tenham incorporado ao quotidiano de seus agentes a utilização de aparelhos adequados à realização desses exames (bafômetros). Ante a debilidade da fiscalização, é conveniente recorrer a medidas preventivas, como a proposta pelo presente Projeto.

de natureza tipicamente econômica, relacionada à disciplina da venda e consumo de bens, a qual, por consequência, está sujeita à competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, incisos I, V e XII, da Constituição.

A inclusão de art. 3º ao Projeto (renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º), visa a disciplinar o regime de sanções administrativas vinculadas à prática dos atos ilícitos previstos no Projeto.

Pela redação proposta, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, sujeito às seguintes sanções: a) multa, fixada em montante não inferior R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação da lei almejada, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo; b) suspensão temporária de atividade; c) cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade; d) interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

E as penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento, ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento apenas serão aplicadas na hipótese de reincidência na prática das infrações definidas no Projeto.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito da competência da União para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar sobre a matéria.

Trata-se de medida da maior relevância, que procura atuar sobre fator decisivo para a segurança no trânsito. De fato, não se pode admitir que, enquanto o poder público gasta expressivos recursos em campanhas de conscientização, haja a facilidade de venda de bebidas alcoólicas aos motoristas.

Ao atuar sobre a comercialização da bebida, a presente proposição complementa o Código de Trânsito Brasileiro, que trata exclusivamente da punição do motorista. A condução de veículo sob a influência de álcool é crime sancionado com pena de detenção, multa e suspensão da habilitação, além de constituir infração de trânsito gravíssima (arts. 306 e 165).

Segundo esse diploma legal, todo condutor envolvido em acidente ou sob suspeita de estar alcoolizado deve ser submetido a testes de alcoolemia (arts. 276 e 277). É de se lamentar, no entanto, que muitos órgãos de fiscalização do trânsito não tenham incorporado ao quotidiano de seus agentes a utilização de aparelhos adequados à realização desses exames (bafômetros). Ante a debilidade da fiscalização, é conveniente recorrer a medidas preventivas, como a proposta pelo presente Projeto.

Deve-se anotar, ademais, que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis não inviabiliza essa atividade econômica, cujo núcleo é a distribuição a varejo de combustíveis para veículos automotores.

E, a despeito de não haver estudo específico que relate consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis com aumento do número de condutores embriagados e/ou acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, pode-se admitir esta correlação de fatos, em especial se considerado for que, nos últimos anos, os postos de combustíveis tornaram-se ponto de encontro privilegiado entre jovens, que para lá se dirigem por meio de veículos automotores e com o intuito de consumir bebidas alcoólicas.

Tais elementos podem ser considerados como hábeis a sustentar, em especial, a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis.

A respeito da Emenda nº 1, apresentada pela Senadora SERYS SLHESSARENKO, deve-se observar que, se o objetivo do Projeto é diminuir o número de acidentes provocados por condutores embriagados, parece evidente que o fato pernicioso em si é o consumo de bebida alcoólica em posto de combustível (o condutor irá consumir a bebida e em seguida romper marcha com o veículo), pouco importando se a bebida foi, ou não, nele adquirida.

Dai porque a repressão deve incidir não apenas sobre a venda em postos (a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento), mas também sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do posto de combustível, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas.

A Emenda nº 2 objetiva estender a qualquer estabelecimento comercial ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para comercializar bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura possibilite o consumo imediato.

As Emendas nº 1 e 2 devem ser acolhidas na forma de uma única emenda, com vistas a ampliar o alcance do projeto, mediante o aprimoramento da redação do seu art. 1º.

Já quanto a Emenda nº 3, apresentada pelo Senador MARCELO CRIVELLA, está correta a análise jurídica que identifica as normas do Projeto em exame como normas de caráter nacional, e não federal, o que atrai a incidência da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição.

Revela-se pertinente, em consequência, explicitar a atribuição de poder regulamentar a cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mediante a edição, no âmbito de atuação de cada um, das normas que se fizerem necessárias ao cumprimento dos preceitos proibitivos descritos no Projeto.

Importante, ademais, identificar o sujeito passivo da norma: a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, que, sem sombra de dúvida, tem melhores condições de averiguar o cumprimento das normas positivadas no Projeto em análise.

Deve-se anotar, ademais, que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis não inviabiliza essa atividade econômica, cujo núcleo é a distribuição a varejo de combustíveis para veículos automotores.

E, a despeito de não haver estudo específico que relate consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis com aumento do número de condutores embriagados e/ou acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, pode-se admitir esta correlação de fatos, em especial se considerado for que, nos últimos anos, os postos de combustíveis tornaram-se ponto de encontro privilegiado entre jovens, que para lá se dirigem por meio de veículos automotores e com o intuito de consumir bebidas alcoólicas.

Tais elementos podem ser considerados como hábeis a sustentar, em especial, a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis.

A respeito da Emenda nº 1, apresentada pela Senadora SERYS SLHESSARENKO, deve-se observar que, se o objetivo do Projeto é diminuir o número de acidentes provocados por condutores embriagados, parece evidente que o fato pernicioso em si é o consumo de bebida alcoólica em posto de combustível (o condutor irá consumir a bebida e em seguida romper marcha com o veículo), pouco importando se a bebida foi, ou não, nele adquirida.

Daí porque a repressão deve incidir não apenas sobre a venda em postos (a qual estimula o consumo no próprio estabelecimento), mas também sobre o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências do posto de combustível, independentemente de se considerar onde tais bebidas foram adquiridas.

A Emenda nº 2 objetiva estender a qualquer estabelecimento comercial ao longo das rodovias, fora do perímetro urbano, a vedação para comercializar bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura possibilite o consumo imediato.

As Emendas nº 1 e 2 devem ser acolhidas na forma de uma única emenda, com vistas a ampliar o alcance do projeto, mediante o aprimoramento da redação do seu art. 1º.

Já quanto a Emenda nº 3, apresentada pelo Senador MARCELO CRIVELLA, está correta a análise jurídica que identifica as normas do Projeto em exame como normas de caráter nacional, e não federal, o que atrai a incidência da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição.

Revela-se pertinente, em consequência, explicitar a atribuição de poder regulamentar a cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mediante a edição, no âmbito de atuação de cada um, das normas que se fizerem necessárias ao cumprimento dos preceitos proibitivos descritos no Projeto.

Importante, ademais, identificar o sujeito passivo da norma: a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível, que, sem sombra de dúvida, tem melhores condições de averiguar o cumprimento das normas positivadas no Projeto em análise.

Deve ser acolhida também a Emenda nº 3, em razão de reputar-se meritória a explicitação do rol de sanções aplicáveis, inclusive na hipótese de reincidência, a fim de se evitar vícios nos âmbitos da efetividade e coercitividade normativas.

III – VOTO

À luz do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 148, de 2003, com aprovação da Emenda nº 3 e acolhimento das Emendas nºs 1 e 2, na forma da seguinte emenda:



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 023

Teresina(PI), 09 de janeiro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Cícero Magalhães** que:

“Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

AL-P-(SGM) N° 023

Teresina(PI), 09 de janeiro de 2008.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Cícero Magalhães** que:

“Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Deputado **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí, em exercício
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

LEI N.^o DE DE DE 2007

Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis instalados nas rodovias estaduais.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,
FAÇO** saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nos postos de combustíveis e serviços às margens das rodovias estaduais do Estado do Piauí, aos condutores de veículos.

§ 1º Os freezers e as máquinas próprias para venda de bebidas, operadas diretamente pelo consumidor, instaladas em postos de combustíveis e serviços, não poderão dispor de bebidas alcoólicas como opção de compra.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a bares, restaurantes e churrascarias que façam parte da mesma razão social dos postos de combustíveis situados nos seus arredores.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei constituirá infração, ensejando ao infrator as seguintes penalidades:

- I - multa de 100 (cem) a 23.125 (vinte e três mil, cento e vinte e cinco) UFR-PI;
- II - multa de 23.126 (vinte e três mil, cento e vinte e seis) UFR-PI, em caso de reincidência;
- III - cassação da Inscrição Estadual, em caso de nova reincidência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo, juntamente com a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Fazenda, autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 21 de dezembro de 2007.

Dep. THÉMISTOCLES FILHO
Presidente

Dep. ANTONIO VCHOA
1º Secretário

Dep. MAURO TAPETY
2º Secretário

